

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA  
BACHARELADO EM DIREITO

ELIONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA  
NIELSON MOURA DE SOUZA

AUXÍLIO-RECLUSÃO COMO DIREITO E DEVER SOCIAL

Biblioteca UESPI PHB  
Registro Nº 21496  
CDD 368.4  
CUTTER S719a  
v 01 01  
Data 15 / 03 / 16  
Visto \_\_\_\_\_

**ELIONEIDE MARIA DE JESUS SOUZA  
NIELSON MOURA DE SOUZA**

**AUXÍLIO-RECLUSÃO COMO DIREITO E DEVER SOCIAL**

Monografia apresentada para obtenção de graduação em Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), sob a orientação do Prof. Bruno Carvalho Neves.

**Parnaíba  
2015**

S719a

Souza, Elioneide Maria de Jesus e Souza, Nielson Moura de; Auxílio-Reclusão como Direito e Dever Social / Elioneide Maria de Jesus Souza; Nielson Moura de Souza - Parnaíba: UESPI, 2015.

52 f.

Orientador: Esp. Bruno Carvalho Neves .

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, 2015.

1. Benefício Previdenciário Auxílio-reclusão 2.Seguridade Social  
3. Previdência 4. Benefício 5. Direito Social I. Neves, Bruno  
Carvalho II. Universidade Estadual do Piauí III. Título

CDD 368.4

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por nos ter dado força e sabedoria para superarmos as dificuldades e conseguirmos alcançar nossos objetivos.

A Universidade Estadual do Piauí, a seu corpo docente por nos proporcionar o aprendizado teórico e prático necessário.

Ao nosso orientador e especialista, Professor Bruno Carvalho Neves, pelo tempo e conhecimento dedicado.

E, em especial aos nossos pais e familiares, pelo apoio, carinho e confiança.

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda a análise do Benefício Previdenciário Auxílio-reclusão e sua função social, com o escopo de proporcionar o aprofundamento e disseminação do conhecimento da sua essência e seu caráter de Direito social. Também proporciona um breve estudo sobre a Seguridade Social, seus princípios, seus institutos, Assistência Social, Saúde e Previdência Social, com enfoque neste último, estudando o histórico, regimes e seus benefícios, mais precisamente um benefício específico, o Auxílio-reclusão, buscando demonstrar suas peculiaridades no que concerne a seu conceito, histórico, concessão, requisitos legais, beneficiários e a carência, com o objetivo de difundir na sociedade o reconhecimento de sua importância, uma vez que tem natureza alimentar e destina-se a garantir a subsistência dos dependentes do segurado que se encontra preso em estabelecimento prisional. Outra vertente que será objeto dessa pesquisa é o aspecto constitucional do benefício e o projeto de emendas constitucionais tendentes a abolir o Auxílio-reclusão ou transformá-lo em auxílio às vítimas.

**Palavras-Chave:** Benefício Previdenciário Auxílio-reclusão. Seguridade Social. Previdência. Benefício. Direito Social.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes welfare benefit of aid for incarceration and its social function aiming to provide the deepening and dissemination of knowledge about its essence and character of social right. We present a brief study on social security, its principles, institutes, social care, health and welfare focused on history, regimes and benefits seeking to demonstrate its peculiarities with regard to its concept, history, legal requirements and beneficiaries, in order to spread the recognition of its importance, since its purpose is to ensure the livelihood of the dependents of the beneficiary who has been detained in prison. Another important aspect discussed in this work is the constitutional aspect of this benefit and constitutional amendments projects that aim to abolish the reclusion aid or turn it into a victim aid.

**Keywords:** Welfare Benefit of aid for incarceration. Social Security. Welfare Focused. Beneficiary. Social Right.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	9
<b>2.1 Saúde</b> .....	9
<b>2.2 Assistência Social</b> .....	10
<b>2.3 Previdência Social</b> .....	11
<b>2.3.1 Regimes da Previdência Social</b> .....	14
<b>2.3.2 Benefícios Previdenciários</b> .....	20
<b>2.3.2.1 Aposentadoria por invalidez</b> .....	21
<b>2.3.2.2 Aposentadoria por idade</b> .....	21
<b>2.3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição</b> .....	22
<b>2.3.2.4 Aposentadoria Especial</b> .....	23
<b>2.3.2.5 Salário Família</b> .....	24
<b>2.3.2.6 Salário Maternidade</b> .....	24
<b>2.3.2.7 Pensão por morte</b> .....	25
<b>2.3.2.8 Auxílio Acidente</b> .....	25
<b>2.3.2.9 Auxílio Doença</b> .....	26
<b>2.4 Princípios da Seguridade Social</b> .....	26
<b>3 AUXÍLIO-RECLUSÃO</b> .....	29
<b>3.1 Contexto histórico</b> .....	29
<b>3.2 Requisitos para concessão do Auxílio-reclusão</b> .....	31
<b>3.3 Beneficiários do Auxílio-reclusão</b> .....	33
<b>4 CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO</b> .....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tratará sobre o tema "Auxílio-reclusão como Direito Dever Social", com o escopo de disseminar a essência desse benefício, propiciando a construção do seu verdadeiro conceito e finalidade, bem como sua importância para a sociedade.

O objetivo central é possibilitar um estudo a cerca desse tema e consequentemente promover uma conscientização da sua importância social, não só para quem o recebe, mas para toda a sociedade.

O Auxílio-reclusão é benefício da Previdência Social, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, no caso de privação de liberdade desse, desde que preenchidos os demais requisitos legais, os quais serão abordados neste trabalho.

A importância desse estudo reside no fato da não aceitabilidade e compreensão da relevância social desse benefício, uma vez que este é rechaçado pela maioria da população, e isso se deve, muitas vezes, pela sua má veiculação, quer nas redes sociais, quer nas demais formas de transmissão de informações, consubstanciado pelo preconceito já vivido por todos aqueles que vêm a cometer um crime.

Essa não aceitabilidade, por vezes, acaba por resultar em projetos de emendas constitucionais tendentes a extinguir esse benefício, ou simplesmente transformá-lo em benefício a ser destinado à família da vítima e não à do segurado, que por ter cometido ilícito penal, se encontra recluso em estabelecimento prisional, o que acabaria prejudicando milhares de famílias que dependem economicamente do segurado, acarretando uma perene situação de vulnerabilidade às mesmas.

O problema a ser discutido nesse trabalho se fundamenta na explanação e conscientização da verdadeira essência do Auxílio-reclusão, com o intuito de torná-lo aceito, desmistificando muito do que é propagado de maneira errônea, conceituando-o como Direito Dever social.

Para tanto será utilizada nesse trabalho uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos mais renomados doutrinadores de direito previdenciário e também legislativa, posto que o conteúdo do trabalho encontra-se disciplinado em leis previdenciárias, que serão detalhadas no decorrer da pesquisa.



A estrutura se perfaz em três capítulos: Seguridade Social, Auxílio-reclusão e Considerações Constitucionais do Auxílio-reclusão.

No primeiro capítulo será abordado o Conceito da Seguridade Social, seus princípios e também os institutos, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, com ênfase nesse último, explorando o histórico, regimes previdenciários, Geral, Próprio e o Complementar, enfatizando as contingências abrangidas e consequentes benefícios e os seus beneficiários.

No segundo capítulo será abordado de maneira específica o Benefício do Auxílio-reclusão, objeto principal do trabalho, demonstrando o conceito, contexto histórico, requisitos legais para sua concessão, a carência e seus beneficiários.

O terceiro capítulo versa sobre o caráter constitucional do benefício e apresenta proposta de Emendas à Constituição, que tem como teor a busca da extinção do Auxílio-reclusão.

Finalizando o trabalho apresenta-se a conclusão, demonstrando os pontos conclusivos acerca do Auxílio-reclusão.

## 2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, no Brasil, surgiu em decorrência da busca de uma proteção social efetiva aos trabalhadores e foi com a construção do Welfare State, ou Estado do Bem-Estar Social, que esse instituto ganhou força, tendo como marco a Constituição Federal de 1988, que não só a disciplinou, como abrangeu o seu conceito.

Na atualidade, compreende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas da Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 37).

Para Martins, (2008, p. 19): Direito a Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias.

A Seguridade é integrada por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Conforme Pierdoná (2007, p. 1), a Seguridade Social é:

Sistema de proteção social previsto na CF/88 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, em especial, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda a sociedade.

A seguridade social atualmente encontra-se disciplinada na Constituição Federal de 1988, art. 194 a 204, título VIII, "Da Ordem Social" e é formada por três institutos interdependentes, Saúde, Assistência Social e Previdência Social, ambos com custeio próprio, tendo por obrigação a realização de políticas sociais abrangendo todos os ramos sociais, o biológico: doença, morte, velhice entre outros, e o econômico: acidente de trabalho, desemprego, etc., sendo financiada pelo poder público e por toda a sociedade.

### 2.1 Saúde

É considerada um dos pilares da Seguridade social, conforme conceituação dada pelo Art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação

Tem precípuo caráter protetivo e só subsidiariamente de recuperação, impondo dessa forma atuação eficiente do Estado na consecução de políticas tendentes a proteger todos os indivíduos dos riscos de doença.

Tem como características essenciais a universalidade e gratuidade das ações e dos serviços no que concerne à sua promoção, proteção e recuperação.

No que se refere à universalidade, segundo definição da Organização Mundial de Saúde (OMS), significa que todos os cidadãos de determinado país têm acesso a serviços de saúde – que podem ser públicos ou privados – sem que, para isso, sofram dificuldades financeiras.

Atualmente o serviço de saúde é prestado através de uma rede regionalizada e hierarquizada, conhecida por SUS - Sistema Único de Saúde -Lei Federal 8.080/90, o qual tem como diretrizes:

- I– descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II– atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III– participação da comunidade.

## 2.2 Assistência Social

Embasada pelo princípio da solidariedade, tutela os riscos advindos dos insuficientes recursos financeiros, por parte da família, tendentes a propiciar a subsistência digna às crianças, jovens, idosos e aos deficientes, dentro de suas limitações e necessidades.

Também está disciplinada na Carta Magna no artigo 203, *in verbis*:

- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo.
- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Pelo artigo exposto vê-se a obrigação do Estado de promover, por meio de políticas públicas, um mínimo social para as pessoas hipossuficientes, no sentido jurídico da palavra, que se encontram abandonadas e sem condições de viverem com dignidade, tendo caráter gratuito, logo sem obrigação de contribuição por parte de seus assistidos.

É bom esclarecer que os objetivos da assistência social não se encontram em um mero assistencialismo aos necessitados, mais sim em um agrupamento de objetivos que visam dar fundamento à cidadania a todos os membros da sociedade.

Conforme Santos (2007, p. 229): A assistência social é um fator de transformação social com o qual se pretende promover a integração e inclusão do assistido na vida comunitária, de forma que este possa exercer atividades que lhe garantem a subsistência.

A Assistência Social é prestada, através do benefício de prestação continuada, disposto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS), aos necessitados, compreendendo a pessoa com deficiência e o idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, comprovar que a renda mensal familiar, por pessoa, inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, sendo lhes garantido um salário mínimo. .

### **2.3 Previdência Social**

Baltazar Júnior e Rocha (2006, p. 31) assim definem a Previdência:

Ela é um seguro social compulsório, eminentemente contributivo – este é seu principal traço distintivo – mantido com recursos de trabalhadores e de toda sociedade – que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los ou não é socialmente desejável que eles sejam auferidos através do trabalho por motivo de maternidade, velhice, invalidez, morte, etc.

A Previdência social tem origem remota em nossa sociedade, segundo pesquisa realizada por Antônio Carlos de Oliveira, o primeiro texto em matéria de direito previdenciário data de 1821, expedido pelo Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, o qual concedia aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurava um abono de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

A partir de então muitos outros decretos foram expedidos:

- Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, estabelecendo que a aposentadoria aos empregados dos correios, fixando em trinta anos de serviço e idade mínima de sessenta anos.
- Lei 3.397, de 24 de novembro de 1888, que criou a Caixa de Socorros da Estrada de Ferro.
- Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, que instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, que fora, posteriormente, estendida aos demais ferroviários do Estado pelo Decreto nº 565, de 12 de julho do mesmo ano.
- Decreto nº 942 de 31 de outubro de 1890, que criou o Montepio Obrigatório dos Empregados Do Ministério da Fazenda.
- Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda.
- Lei nº 3724, de 15 de janeiro de 1919, a qual tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades.
- Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos marítimos.

Como marco inicial, no entanto, segundo doutrina majoritária, foi a Lei Eloy Chaves (Dec. Legislativo nº 4.682 de 24/01/1923), assim considerada por ter reformulado a estrutura da Previdência Social.

Esse diploma legal instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP'S), que eram organizadas por empresa, tendo por escopo assegurar os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária, pensão por morte e assistência médica aos ferroviários.

É importante enfatizar que as CAP'S não tinham qualquer financiamento por parte do Estado, sendo somente financiadas pelos trabalhadores que delas faziam parte, assim como pelas empresas. Com o passar do tempo as CAP'S foram se multiplicando e passaram a não suportar os trabalhadores de maneira satisfatória, surgindo assim os IAP's, como aduz Kertzman (2015, p. 45) .

A previdência Social é decorrência da instauração de um Estado do bem-estar social, o qual busca uma realização completa de todas as necessidades dos indivíduos em sociedade e efetiva proteção social.

Essa proteção social pode ser entendida em dois sentidos, Proteção Social lato sensu significaria a conjugação de todos os mecanismos sociais, do Estado e Sociedade, na busca do bem-comum. Stricto sensu englobaria, concretamente, as medidas tendentes à realização das atividades de Previdência (pública e privada), Assistência (pública e privada) e Programas Especiais de atenção a determinadas áreas (por exemplo: habitação, saneamento), (SANTORO; SOUZA, 2011, p.14).

Essa visão de proteção foi surgindo de forma gradual no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição de 1824, aponta-se a primeira forma de proteção, os socorros públicos, que foi transformado em seguro social, na Constituição de 1891, a qual instituiu a aposentadoria para os funcionários públicos inválidos a serviço da nação, no artigo 75 da mesma.

O período de maior crescimento da proteção social, ocorreu na constituição de 1934, nela a Previdência Social foi elevada à disposição constitucional, já a Constituição de 1937, apresentou-se totalmente contrária à de 1934, marcada pelo ideário de fascismo, ocasionou um retrocesso para a Seguridade Social.

Contraopondo-se à Constituição anterior, a nova Carta Magna de 1946, restabeleceu a ordem econômica social e efetivou o Estado como provedor da Previdência Social, sendo a primeira a utilizar a expressão "Previdência Social", as Constituições de 1967 e a de 1969, apenas deram continuidade a promoção da proteção social, sem imprimir grandes inovações.

A atual Constituição versa sobre a Previdência Social na seção III, Capítulo II do Título VIII, elencando o direito previdenciário como ramo específico e desenvolvendo, de forma ainda mais efetiva, a função social daquela.

A Previdência Social tem por escopo assegurar aos seus segurados, proteção quantos aos riscos sociais, determinando benefícios específicos para os infortúnios que possam acontecer.

A Previdência Social tem como princípio fundamental a Solidariedade Social, ou seja, prima a contribuição da maioria em benefício da minoria.

Segundo Martinez (2001, p. 90):

Solidariedade Social é a expressão do reconhecimento das desigualdades existentes no estrato da sociedade e deslocamento físico, espontâneo ou forçado pela norma jurídica, de rendas ou riquezas criadas pela totalidade de uma ou outra parcela de indivíduos previdenciariamente definidos. Alguns cidadãos são identificados como aportadores e receptores, a uns subtraindo-se o seu patrimônio e a outros, acrescendo-se, até atingir-se a consecução do equilíbrio social.

Infere-se do pensamento do referido autor, que a importância do princípio da Solidariedade Social, reside no fato de que este não apenas reconhece a existência de diferentes graus de desigualdades no âmbito social, como também tenta conferir soluções para minimizá-los.

### 2.3.1 Regimes da Previdência Social

Os regimes previdenciários existentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro estão previstos na nossa Constituição Federal, sendo divididos em dois grandes grupos: Regimes básicos ou obrigatórios e Regimes complementares.

No primeiro podemos elencar o Regime Geral da Previdência Social-RGPS, o Regime próprio de previdência e o Regime dos militares; o segundo tem como espécie a previdência complementar privada e a previdência complementar pública.

O mais importante, pois, e o que engloba maior quantidade de segurados é o Regime Geral da Previdência Social-RGPS, exposto no artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (grifo nosso).

Esse regime, administrado pelo Ministério da Previdência Social, abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada e é de filiação compulsória, bastando que o indivíduo comece a exercer atividade laborativa para ser automaticamente inscrito no regime.

Todavia, é possível que indivíduos que não estejam compreendidos no conceito de segurados obrigatórios e nem tem regime próprio, possam, em consonância com o princípio da universalidade do atendimento, se filiar como segurados facultativos, sendo considerados filiados a partir da inscrição formalizada e com o pagamento da primeira contribuição.

No que se refere a esse critério de filiação obrigatória, o legislador assim o quis como forma de compelir a filiação a um regime previdenciário, com o intuito de garantir custeio e futura proteção, quando dá ocorrência de algum risco social. Caso assim não fosse, poucos trabalhadores iriam se filiar, posto que a filiação pressupõe

contribuição, ou seja, destinação de parte dos seus rendimentos ao custeio do sistema previdenciário.

No tocante ao caráter contributivo, há uma obrigação de contraprestação por parte dos segurados que, para obterem direito aos benefícios previdenciários, têm que colaborar com o custeio do sistema e cumprir a carência exigida para cada benefício.

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 estabelece que a participação do indivíduo na Previdência Social se dará mediante contribuição.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social geralmente são divididos em duas subespécies: obrigatórios e facultativos. Os segurados obrigatórios são aqueles que exercem atividade remunerada, sendo por isso, como o próprio nome já presume obrigados a filiarem-se ao RGPS, tendo em vista ser o nosso sistema previdenciário de filiação compulsória.

Na categoria dos segurados obrigatórios estão presentes cinco tipos de segurados. O primeiro deles é o Empregado. De início, é fundamental sublinhar que o conceito de empregado no Direito Previdenciário é bem mais amplo daquele conceituado no Direito do Trabalho. Essa maior amplitude deve-se ao fato que mesmo tendo o conceito previdenciário de empregado os mesmos atributos dos apresentados no direito do trabalho, como a personalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação aquele ainda engloba uma série de trabalhadores (empregados) que não se encaixam no conceito trabalhista, como é caso, entre outros, por exemplo, daquele que exerce mandato eletivo, desde que não seja amparado por nenhum regime próprio de previdência, que para fins previdenciários é segurado empregado.

Outro segurado que figura na categoria dos obrigatórios é o empregado doméstico, que é assim conceituado, nas palavras de Kertzman (2015, p.105), é o trabalhador que presta serviços de natureza contínua, mediante remuneração, à pessoa, à família ou à entidade familiar, no âmbito residencial desta em atividade sem fins lucrativos. A ressalva nesta categoria é a identificação de empregados domésticos não muito comuns à maioria, pois além das tradicionais empregadas domésticas (mulheres encarregadas do cuidado com o lar), estão incluídos nesta categoria os motoristas, jardineiros, pilotos particulares de aeronaves (helicópteros), entre outros.



Importante frisar ainda a necessidade de não lucratividade por parte do empregador com os serviços prestados pelo empregado doméstico. Em havendo lucro, o empregado doméstico perde esta qualidade, passando então, a figurar na categoria dos empregados.

Os contribuintes individuais também fazem parte da categoria dos segurados obrigatórios, tendo, como uma de suas características mais marcantes, a prestação de serviços por conta própria e de forma eventual. É nesta categoria que se encontram os antigos autônomos, além dos árbitros de futebol, transportadores rodoviários autônomos, ministros de confissão religiosa, entre outros. É mister deixar claro, que cada espécie de segurado obrigatório, aqui explanada, possui diversas subcategorias que não serão aqui aprofundadas, tendo em vista não ser esse o propósito deste trabalho.

Figuram ainda na categoria dos segurados obrigatórios, os trabalhadores avulsos. Sobre os avulsos, expõem Gusman Zouain (2003, p. 25):

O trabalhador avulso é "aquele que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação do sindicato", e temos a definição do trabalhador avulso, que "é aquele devidamente habilitado e registrado como tal pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que trabalha para operador portuário, remunerado por este, em nome próprio ou de terceiros, mas pago pelo OGMO.

Em vista do conceito apresentado, os avulsos, apesar de não possuírem vínculo empregatício, carecem da intermediação de um sindicato ou OGMO. Faz-se importante ressaltar, todavia, que embora haja a obrigação da intermediação do sindicato para a contratação dos avulsos, estes não precisam ser sindicalizados. Nesta classe encontramos trabalhadores como o guindasteiro; amarrador de embarcações; o ensacador de café, cacau, sal e similares, etc.

O último integrante do grupo dos segurados obrigatórios é o Segurado especial, que tem como singularidade, ter seu conceito expresso na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 195, § 8º, *in verbis*:

Art.195 (...).§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Do texto Constitucional extrai-se a preocupação do constituinte em garantir direitos previdenciários aos pequenos produtores rurais e pescadores artesanais que

trabalhem em regime de economia familiar e sem a contratação de empregados permanentes. Outro ponto que merece destaque, com relação aos segurados especiais, é a lei 11.718/08 que modificou o art. 12 da lei 8.212/91, estipulando o tamanho que a propriedade rural deve possuir, como condição *sine qua non* para que o seu ocupante ou proprietário, seja caracterizado como segurado especial. Vejamos:

Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. (...). a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo.

Cabe ainda ressalva sobre a diferenciação na forma de contribuição do segurado especial à previdência social. Diferentemente do que ocorre com os outros segurados, o especial contribui com um percentual sobre a comercialização dos seus produtos, não sendo obrigado a contribuir de forma mensal, com um valor pré-definido.

Tendo fim a apresentação dos segurados obrigatórios, resta explicar sobre os segurados facultativos. Os facultativos são segurados, que por um ato de vontade, resolvem se filiar à previdência social a fim de fazerem jus aos benefícios que a mesma dispõe. Um dos princípios que regem à previdência é justamente o da Universalidade da cobertura e do atendimento, que tem como um de seus escopos, garantir atendimento a universalidade de pessoas.

Com a criação do segurado facultativo, todos, inclusive aqueles que não trabalhem, podem estar seguros. É importante salientar, que para poder ser classificado como facultativo, o segurado tem que possuir idade superior a 16 anos, não exercer atividade remunerada e principalmente, contribuir para o sistema previdenciário. A constituição federal também veda a participação, como segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. Entre os exemplos mais comuns de segurados facultativos estão os estudantes e as donas de casa.

Ponto ainda de muita importância, em relação aos segurados, diz respeito ao momento de filiação e inscrição destes na previdência social. Sobre esses dois atos aduz Kertzman (2015, p. 127):

A inscrição é o ato que identifica o segurado na Previdência Social, representando o mero cadastro no INSS. Já a filiação ao regime previdenciário é o marco da relação jurídica entre os segurados e a Previdência Social.

Os segurados obrigatórios filiam-se à previdência no momento em que é exercida a atividade remunerada. Já a sua inscrição é feita de maneira distinta, a depender de qual categoria de segurado obrigatório este pertence. Para os segurados Empregados e Avulsos a inscrição junto à previdência é feita pelo próprio empregador, sindicato ou OGMO, respectivamente. Nos demais casos de segurados obrigatórios, os próprios devem inscrever-se junto ao INSS, munidos dos documentos necessários, que também variam de segurado para segurado.

Com relação aos segurados Facultativos, que como já mencionado, se filiam à previdência por ato de vontade, tanto sua filiação, quanto sua inscrição serão feitas no mesmo ato, sendo concretizadas, com o pagamento do primeiro recolhimento ao sistema previdenciário.

Cabe aqui mencionar, que além de todos esses segurados acima mencionados, que por óbvio, como segurados que são, têm direitos aos benefícios previdenciários, existem também os dependentes, que também usufruem determinados benefícios do RGPS. Os dependentes são divididos em três classes. Na primeira delas, figuram o cônjuge (podendo ser companheiro (a), desde que seja comprovada a vida em comum) e os filhos menores de 21 anos ou inválidos de qualquer idade. Na segunda classe temos os pais do segurado, que precisam comprovar dependência financeira para fazerem jus aos benefícios. Por fim temos os dependentes de terceira classe, irmãos do segurado menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade, desde que comprovem dependência econômica em relação ao segurado.

É de grande valia mencionar, que o RGPS, só paga um único benefício para os dependentes, tendo prioridade para o recebimento do mesmo, os dependentes de primeira classe. Em não existindo estes, passa a poder fazer jus aos benefícios os de segunda classe, e assim, sucessivamente. Caso exista mais de um dependente de uma mesma classe, o benefício será dividido de forma igual a todos eles.

Por fim, resta-nos enfatizar, que para o gozo de cada benefício é exigida uma carência, período de contribuições mínimas, que devem ser atendidas para o requerimento do mesmo.

As contingências abrangidas por esse regime são: cobertura dos eventos de doença; invalidez; morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e Auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

No tocante ao regime próprio de previdência, está previsto nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, tendo como segurados obrigatórios os Servidores Públicos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Porém nem todas as pessoas que compõem o quadro da constituição da administração, são consideradas seguradas do regime, logo não são segurados obrigatórios do Regime Próprio, os empregados das empresas públicas, os agentes políticos, servidores temporários e detentores de cargos de confiança, que necessariamente serão filiados obrigatórios ao Regime Geral.

O regime próprio dos militares tem as mesmas previsões legais dos Servidores Civis.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ambos foram disciplinados pela Lei nº 9.717, de novembro de 1988, sendo que seus financiamentos serão feitos com recursos da união, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a contribuição previdenciária do respectivo pessoal civil e militar ativo e inativo, e também com a contribuição dos pensionistas.

Os benefícios para os segurados abrangidos por esses regimes encontram-se elencados na Lei nº 8.112/90 e na Carta Magna, a saber: Aposentadoria por invalidez, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 186, inciso I, da Lei nº

8.112/1990; Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, art. 40, § 1º, inciso II; Aposentadorias voluntárias, art. 40, § 1º, III, "a" e "b"; Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, art. 40, § 1º, III, "a"; Aposentadoria do professor, art. 40, § 1º, III, "a", § 5º; Aposentadoria por idade, art. 40, § 1º, inciso II, letra "b"; Aposentadorias especiais, art. 40, § 4º .

No que assente à Previdência complementar, Martinez (2014. p. 463) define:

A Previdência Complementar estruturalmente, cuida-se de um conjunto de operações econômico-financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, inserida no Direito privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido ( aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um deste último (fechada).

O Regime de Previdência Complementar está previsto no artigo 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nº 108/2001 e nº 109/2001.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Pode ser fracionada em dois tipos:

a) regime de previdência complementar dos Servidores Públicos, com previsão no artigo 40 §§ 14 a 16 da Constituição Federal;

b) regime de previdência privada complementar que é facultativo e de natureza privada.

O regime de previdência privada complementar, como o seu nome sugere é um plano previdenciário não obrigatório, que garante aos seus integrantes, uma renda complementar, adicional, essa de acordo com pagamentos efetuados previamente pelo segurado (contratante). Tais planos de previdência complementar são oferecidos em regra por grandes bancos ou financeiras e são de benefício definido, ou seja, estipulados no momento da contratação do seguro.

### **2.3.2 Benefícios Previdenciários**

Um sistema Previdenciário tem como escopo assegurar que seus participantes possuam o mínimo de proteção, caso venham a sofrer certos riscos sociais. Nossa Seguridade Social, aliás, tem como objetivo, com ações tomadas em

conjunto em suas três áreas, Saúde, Assistência e Previdência, garantir a cobertura de todos os riscos possíveis, como nos revela, o princípio da universalidade da cobertura.

Restringindo-nos à Previdência Social, temos a garantia de dez benefícios, que são concedidos aos segurados ou dependentes para suprirem a falta que algum risco social pode trazer aos mesmos.

### **2.3.2.1 Aposentadoria por invalidez**

Para aqueles, que por algum motivo, tomaram-se incapazes, físico ou mentalmente para o exercício laboral e que tenham sua reabilitação impossibilitada é garantido o benefício da aposentadoria por invalidez. Como assevera Russomano (1981, p. 135) a aposentadoria por invalidez é um benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a sua subsistência. Sobre esse benefício dispõe o Art. 43 do decreto 3048/99, *in verbis*:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A carência exigida no supracitado artigo, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é, em regra, de 12 contribuições. Todavia, há casos em que essa carência é dispensada, como nos casos de acidentes de qualquer natureza ou quando o segurado for acometido por determinadas doenças. A aposentadoria por invalidez pode ser concedida a todos os tipos de segurados.

### **2.3.2.2 Aposentadoria por idade**

Asseguram-se, essa aposentadoria, aos segurados que chegarem a determinadas idades, desde que preencham a carência exigida para a concessão da mesma. A idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade varia de acordo com o sexo e também com a atividade exercida pelo segurado. Para homens, a idade mínima é de 65 anos, já para as mulheres é de 60 anos, tendo que ambos, devem comprovar o recolhimento de 180 contribuições, carência exigida para a concessão deste tipo de aposentadoria. Devemos ressaltar que a Constituição Federal garante uma diminuição deste prazo para certos trabalhadores rurais, vejamos o que dita o art. 201, § 7º, II:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Em análise deste dispositivo, percebemos que os segurados especiais gozam do direito de se aposentarem mais cedo. Os homens aos 60 e as mulheres aos 55 anos. Outra observação importante pode ser feita em relação ao garimpeiro, que embora tenha também o direito de se aposentar mais cedo, não figura na categoria dos segurados especiais e sim na dos contribuintes individuais.

### **2.3.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição**

Figura também como opção para aposentadoria, a por tempo de contribuição, que como o próprio nome já presume, exige que o segurado contribua por certo período, para que o mesmo possa fazer jus ao benefício.

Obtempera Jorge Franklin Alves Felipe (2001, p. 53) é um benefício básico da previdência social, alcançado pelo esforço dispendido pelo segurado, ao trabalhar e contribuir durante um determinado número de anos. A aposentadoria por tempo de contribuição é outro benefício previsto em nossa Carta Magna, vejamos:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas às seguintes condições:  
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, também percebemos a diferenciação entre homens e mulheres, assim como, melhores condições aos professores para gozo do benefício. Sua carência é de 180 contribuições e tal benefício está disponível a todos os segurados, com exceção dos segurados especiais, quando não contribuem como contribuinte individual e àqueles que optem pela inclusão ao sistema especial de inclusão previdenciária, sistema este, criado para atender contribuintes individuais e facultativos de baixa renda, que depois de incluídos nesse sistema, passam a contribuir com menores valores, mas em contrapartida, não têm acesso a todos os benefícios.

Ainda sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, em regra, incide sobre a mesma o famoso Fator Previdenciário, tema de acaloradas discussões nos últimos tempos. Quase todos os benefícios são pagos levando-se em consideração o salário de benefício, que é quanto cada um paga à previdência mensalmente. Na aposentadoria por tempo de contribuição é feita uma média dos 180 maiores salários de contribuição, depois esta é multiplicada pelo fator previdenciário, que quase sempre deixa a aposentadoria em um valor menor do que esse segurado contribuía.

Este ano, depois de uma verdadeira guerra no congresso, foi aprovada uma fórmula que retira o fator previdenciário deste cálculo. A fórmula 85/95. Nesta o tempo de contribuição é somado com a idade do contribuinte, devendo chegar a 85 para as mulheres e 95 para os homens, para que não seja usado o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **2.3.2.4 Aposentadoria Especial**

A aposentadoria Especial, é concedida a quem trabalha de maneira contínua, exposto a agentes nocivos à saúde. Esta pode ser concedida com 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do tipo de agente nocivo do qual o segurado estava exposto. Há ainda uma espécie de aposentadoria especial concedida aos deficientes, como dispõe o artigo 3º da lei complementar 142, *in verbis*:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:



I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;  
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;  
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou  
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Percebemos a contemplação de uma aposentadoria especial aos deficientes, que pode ser por tempo de contribuição ou idade, sempre com a exigência de um tempo menor de contribuição em relação àqueles sem deficiência.

Além das aposentadorias há os salários, família e maternidade, que também figuram na classe dos benefícios previdenciários.

### **2.3.2.5 Salário Família**

Está expresso na Constituição em seu art. 7º, XII, é assim definido por Kertzman (2015, p.399):

O salário-família é o benefício devido ao segurado empregado e ao trabalhador avulso de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 anos, ou inválidos, de qualquer idade.

Logo, para cada filho menor de 14 anos é pago uma cota, que varia com a remuneração recebida pelo segurado (avulso ou empregado), sendo que não há carência para o referido benefício.

### **2.3.2.6 Salário Maternidade**

O salário Maternidade, que também tem sua garantia expressa no Art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 88, que dispõe ser direito dos trabalhadores (...) “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”, não é nada mais do que uma segurança dada à mulher em caso de gravidez. É importante salientar, que em regra, este benefício é concedido à mulher (gestante), mas nada impede que o mesmo seja concedido ao homem, caso este, adote uma criança ou nos casos em que a mãe infelizmente venha a falecer no parto.

Outro fator importante, é que este benefício tem valores diferentes a depender do tipo de segurado, não tendo limite de valor nos casos dos segurados empregados e condicionados a um salário mínimo para os segurados especiais, só para exemplificar. Há carência também é específica para cada segurado, não existindo para os segurados empregados, domésticos e avulsos, sendo de 10 meses para os Contribuintes individuais, facultativos e especiais, sendo que para estes últimos, a carência é auferida pela comprovação de exercício de atividade rural e não pela contribuição em si.

### **2.3.2.7 Pensão por morte**

Dos dez benefícios previdenciários, dois deles são devidos aos dependentes. É nesta categoria que está presente a Pensão por Morte, que é o benefício devido aos dependentes, após o falecimento do segurado. É um benefício concedido à totalidade dos segurados e que tem passado a contar com a carência de 24 contribuições após a MP/664, uma vez que antes não necessitava de qualquer carência. Outra grande mudança foi à estipulação de um prazo de validade para o recebimento da mesma, que depende agora da expectativa de vida do cônjuge. Hoje, para a pensão por morte ser vitalícia o cônjuge deve ter 44 anos de idade. Para filhos menores a pensão é devida até os mesmos completarem 21 anos, a não ser que estes sejam inválidos, não passando a ter prazo para seu término.

### **2.3.2.8 Auxílio Acidente**

O Auxílio Acidente é devido para os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais, que após sofreram acidente de qualquer natureza tenham sua capacidade laborativa diminuída.

Nos ensinamentos de Ferreira (1999, p. 1888):

O auxílio-acidente inicia após a cessação do auxílio-doença por acidente, e será recebido independentemente de qualquer remuneração aos rendimentos salariais, mas não pode ser cumulativo com outro auxílio-acidente, que nesse caso poderá ser submetido pelo novo, mais vantajoso.

Percebe-se o caráter ressarcitório do auxílio-acidente, uma vez que o mesmo não substitui a renda e sim a complementa, devendo ser pago até que aquele que o receba se aposente ou venha a falecer. O auxílio acidente não necessita de carência.

### **2.3.2.9 Auxílio Doença**

O auxílio doença é o benefício devido a todos os tipos de segurados que ficarem incapacitados para suas atividades laborativas ou para suas atividades habituais. É importante frisar que tal incapacidade deve ser superior a 15 dias e que em regra, a carência é de 12 contribuições, sendo que esta pode ser dispensada se tal incapacidade for decorrente de acidentes de qualquer natureza ou de determinadas doenças elaborada pelos Ministérios da Saúde e Previdência. O auxílio doença tem fim com a recuperação da capacidade laborativa do segurado, modificação deste em aposentadoria por invalidez ou em auxílio acidente.

O único benefício previdenciário ainda não mencionado é o Auxílio Reclusão, que por ser tema deste trabalho, será explanado de forma pormenorizada, em capítulo próprio.

## **2.4 Princípios da Seguridade Social**

Princípios são a base que servem de inspiração para a criação e a sustentação de determinado instituto, logo, por ser a Seguridade Social um instituto com importância social singular, esta, tem emanados em nossa Carta Magna princípios próprios norteadores de sua atuação,

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 451):

Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O Art. 194 da CF/88, além de conceituar Seguridade Social, também versa sobre seus princípios norteadores.

Art.194.A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os di

reitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, tem como objetivos:

- I– universalidade da cobertura e do atendimento;
- II– uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III– seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V – equidade na forma de participação no custeio;
- VI – diversidade da base de financiamento;
- VII– caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

No tocante ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, tem natureza objetiva no que se refere à cobertura, devendo o sistema da seguridade abranger todos os riscos sociais que possam acarretar necessidades aos indivíduos, e também natureza subjetiva, já se se refere ao sujeito da relação jurídica previdenciária, seja ele o segurado ou o seu dependente. (KERTZMAN, 2014, p. 53).

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, estabelecido no artigo 194, § Único, II da Constituição Federal, promoveu igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais.

A uniformidade é a segurança de que os benefícios e os serviços da seguridade serão disponibilizados de forma idêntica a toda população, independentemente do local em que reside, e a equivalência é a percepção de que o valor dos benefícios será igual.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços são princípios limitadores, isso porque se contrapondo a universalidade da cobertura e do atendimento, segundo ele, os benefícios devem ser fornecidos a quem realmente necessitar, cabendo à lei disciplinar as contingências merecedoras de proteção social.

Segundo ensinamentos do professor Paulo Roberto Fagundes (2013, p. 10):

A seletividade compreende uma graduação das ações de seguridade social, ou seja, elas devem ser priorizadas conforme a maior utilidade do benefício. Por este princípio, alguns benefícios são pagos somente aos mais carentes, como, por exemplo, o salário família, que somente é previsto aos segurados que tenham renda mensal até certo limite. Pelo princípio da distributividade, as ações devem ser planejadas a fim de alcançar o maior número de pessoas possíveis. Traduz o caráter solidário do sistema, buscando uma efetiva redistribuição de renda.

A irredutibilidade do valor dos benefícios, também é um princípio da seguridade, o qual assegura a irredutibilidade do valor nominal do benefício, visando

promover segurança aos beneficiários de que não terão qualquer decréscimo em sua renda.

O princípio da equidade na forma de participação do custeio, conforme preleciona o professor Paulo Roberto Fagundes (2013, p. 11):

Este princípio está diretamente relacionado ao da isonomia ou igualdade em matéria tributária. O Princípio da equidade na forma de participação no custeio representa a justiça no aspecto contributivo. Só deve contribuir efetivamente quem possui condições econômicas e na medida da sua capacidade contributiva.

Outro princípio elencado no artigo 194 da Constituição Federal é o da Diversidade da base de financiamento devendo o legislador buscar diversas bases de financiamento ao instituir as contribuições para a seguridade social. (KERTZMAN, 2014, p. 58).

O último princípio da Seguridade Social é o do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Esse princípio dispõe que a administração da Seguridade Social será democrática e contará com a participação do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

### 3 AUXÍLIO-RECLUSÃO

#### 3.1 Contexto histórico

Em termos de legislação, o Auxílio-reclusão foi regulamentado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará Auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40 desta lei.

§ 1º O processo de Auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

Todavia, a primeira vez que o Auxílio-reclusão foi disciplinado no ramo do direito previdenciário, data de 29 de junho de 1933, nos termos do artigo 63 do Decreto número 22.872, o qual previa a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

Art. 63. O associado que não tendo família houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para a aposentadoria, poderá requerê-la, mas está só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão, e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal de sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado”.

Também o Decreto 54, de 12 de setembro de 1934, referenciou esse benefício, em seu artigo 67, *in verbis*:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

Embora a origem do Auxílio-reclusão seja remota, em termos de ordem constitucional, somente a Constituição atual trouxe em seu bojo a previsão desse benefício.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]  
IV – salário-família e Auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Atualmente, o Auxílio-reclusão também está disciplinado na legislação infraconstitucional, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 80.

Art. 80. O Auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do Auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Conceituando o benefício do Auxílio-reclusão, Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2008, p. 241) assim expõe:

O Auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.

Hélio Gustavo Alves (2007, p. 33) informa que:

O Auxílio-reclusão é um benefício de prestação previdenciária, por ser seu pagamento de forma pecuniária e contínua, de caráter familiar, com cláusula suspensiva e exigível quando preenchidos os requisitos legais e tem como natureza jurídica o benefício.

Logo, pelo conceito referido acima, o Auxílio-reclusão não se trata de benefício assistencial, e sim previdenciário, sendo, portanto, uma contraprestação da previdência frente a contribuição realizada pelo segurado, que está detido.

O Auxílio-reclusão é benefício da previdência social, de prestação continuada, direcionado aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontra recluso em estabelecimento prisional, desde que preenchidos os demais requisitos legais de sua prestação.

A natureza desse benefício é de caráter alimentar, uma vez que, estando, o provedor da família, impossibilitado de garantir a subsistência dos dependentes, o valor recebido pela previdência será destinado à manutenção digna daqueles, com o escopo de garantir o provimento de suas necessidades básicas.

Logo, seu principal objetivo é assegurar uma subsistência digna aos indivíduos que, não tendo cometido nenhum ilícito, são surpreendidos pela ausência de seu provedor, que por circunstâncias outras cometeu delito, acarretando o cerceamento de sua liberdade, o impossibilitando de, com seu próprio trabalho, arcar com as despesas de sua família,

Entretanto, em que pese seu nítido caráter social, a sua importância e consequente aceitabilidade no ordenamento atual não é pacífica, tendo inclusive doutrinadores renomados se posicionando contrários a ele, como se pode extrair do posicionamento de Sergio Pinto Martins (2005, p. 414), no qual se demonstra contrário ao benefício, relatando que:

O Auxílio-reclusão é um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha de pagar um benefício à família do preso, como se esse tivesse falecido.

O fato é que o benefício não é visto em sua amplitude, sendo analisado apenas sobre o prisma econômico, tendo os contrários a ele, o pensamento de que “as pessoas de bem trabalham o mês inteiro para sustentar bandidos”. O que é uma inverdade, posto que, os dependentes do indivíduo que está preso, possuem o direito de receber o benefício, em decorrência da contribuição previdenciária realizada por aquele, que é segurado da previdência.

O não acolhimento do Auxílio-reclusão como benefício claramente social e justo muito se deve a sua má veiculação, principalmente pelos meios sociais.

### **3.2 Requisitos para concessão do Auxílio-reclusão**

Os pressupostos para a concessão do Auxílio-reclusão têm amparo na Lei nº 8.213/91, sendo este devido aos dependentes do segurado, ora preso, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto; que possua ao tempo da prisão a qualidade de segurado ou esteja no período de graça; que não receba remuneração da empresa em que, porventura, estivesse empregado e que não esteja recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço.

No mesmo sentido o Decreto 3.048/99 determina em seu artigo 116, os requisitos legais ensejadores do benefício.



Art. 116. O Auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O primeiro requisito para a concessão do Auxílio-reclusão é a prisão do segurado, que deve ser cumprida em regime fechado ou semiaberto.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 477) ensina que prisão:

É a privação da liberdade, tolhendo-lhe o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena.

O critério para determinar o cumprimento do regime se fechado ou semiaberto está explicitado no artigo 33, § 2º do Código Penal, o qual determina que a execução das penas privativas de liberdade será de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, fixando, até mesmo, os critérios para a escolha do regime inicial do cumprimento de pena.

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Logo, além dos critérios supracitados, na fixação do regime devem ainda ser sobreponderados os elementos contidos no artigo 59 do Código Penal, tais como a culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outros, além, é claro, dos critérios de primariedade ou reincidência.

O regime fechado encontra-se disposto no artigo 34 do Código Penal e deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, já o regime semiaberto, estabelecido no artigo 35 do mesmo código, tem seu cumprimento executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

No concerne ao segundo requisito que é a proibição de receber remuneração da empresa ou está em gozo dos benefícios de pensão por morte, auxílio-doença ou abono de permanência, é de salutar importância que o segurado que se encontra detido não esteja percebendo qualquer valor, uma vez que o Auxílio-reclusão possui natureza substitutiva da renda do trabalhador, com o intuito de manter a subsistência de seus dependentes, enquanto estiver recluso.

O último critério elencado no artigo 116 do Decreto 3.048/99 é o baixa renda que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, a qual alterou a redação do artigo 116 do Decreto 3048/99, acrescentado a exigência da baixa renda como requisito essencial a receber o Auxílio-reclusão, o valor a ser considerado como segurado de baixa renda corresponde ao último salário de contribuição auferido antes da prisão, ou do último mês em que contribuiu para a Previdência Social, sendo atualizado anualmente através de portaria ministerial, atualmente a Portaria Interministerial em vigor é a MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, determinando o valor de R\$1089,72(mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) como o limite para ser considerada a renda mensal do segurado preso classificada baixa.

### **3.3 Beneficiários do Auxílio-reclusão**

De todos os benefícios assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, dois são pagos diretamente aos dependentes dos segurados: Pensão por morte e Auxílio-reclusão. No caso da Pensão por morte fica claro que o segurado, uma vez morto, não necessita mais de nenhuma forma de pecúnia para nada, cabendo, pois, aos seus dependentes pleitearem a pensão que tenham direito.

No que tange o Auxílio-reclusão, no escopo de garantir cobertura a todos os riscos sociais, reafirmando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, entendeu o legislador, que estando o segurado privado de sua liberdade e por este motivo, não estando apto a promover o sustento de sua família, deve a Previdência Social garantir um auxílio que possa amparar as famílias (dependentes) que venham a sofrer com tal problema.

O risco reclusão priva a família, da renda auferida pelo segurado de baixa renda, temporariamente, do mesmo modo que a doença. Daí porque o Auxílio-

reclusão ser uma forma de pensão. Fazem jus ao benefício os dependentes, não o segurado (HORVATH, 2005, p. 106).

No que diz respeito aos beneficiários do Auxílio-reclusão há uma inteira similitude com aqueles que fariam jus ao benefício da Pensão por morte, caso o segurado viesse a falecer. Isso que nos deixa claro, os já supramencionados artigos 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e 116 do Decreto 3.048/99. Tais dependentes estão disciplinados no art. 16 da lei nº 8.213/91 que assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
 I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente  
 II – os pais;  
 III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.  
 § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.  
 § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento  
 § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a Constituição Federal  
 § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Interpretando tal disposição, nota-se que há uma divisão dos dependentes em três classes, onde a primeira é formada pelo cônjuge ou companheira, juntamente com os filhos; a segunda pelos pais e por fim, a terceira classe, preenchida pelos irmãos. Dois pontos merecem destaque, o primeiro é que somente os dependentes de segunda e terceira classe devem comprovar dependência financeira para com o segurado preso, para fazerem jus ao benefício, já a dependência dos dependentes de primeira classe é presumida. O outro ponto a ser realçado é a existência de precedência entre as classes. Os membros de segunda classe só terão direito ao benefício se não houver nenhum dependente da primeira classe, assim como os membros da terceira classe só terão direito ao benefício se não houver nenhum dependente de segunda classe.

Segundo Balera e Wagner (2004, p 760) essa predileção ocorre porque a prestação não se transfere de um grau de dependência para outro, ou seja, havendo dependentes da primeira classe, automaticamente ficam excluídas as demais.

No tocante aos filhos e irmãos do segurado preso, observa-se a necessidade de estes serem menores de 21 anos para fazerem jus ao recebimento do Auxílio-reclusão, com exceção dos inválidos ou deficientes intelectuais ou mentais, absolutamente ou relativamente incapazes, que recebem tal benefício enquanto perdurar o cerceamento do segurado ou quando este vier a falecer, fazendo com que o Auxílio-reclusão seja convertido em Pensão por morte. Para que o enteado tenha o mesmo amparo, como se filho fosse, é imperioso que o segurado assim o declare, e ainda assim, deve aquele, comprovar ser dependente economicamente deste para fazer jus ao benefício.

Antes de continuarmos a tratar dos dependentes que fazem jus ao Auxílio-reclusão, devemos salientar que houve alterações significativas nas regras de concessão deste benefício recentemente. Tais mudanças estão diretamente ligadas ao problema do déficit nas contas públicas, tema sempre bastante debatido na economia brasileira, em especial no corrente ano, no qual o Brasil iniciou em profunda recessão.

Na perene tentativa de enxugar os gastos públicos, os custos da Previdência Social sempre ganham papel de destaque nesse debate, pois são a causa do maior desequilíbrio no que tange as contas do governo, chegando só em 2015, segundo matéria da Revista Veja de 28 de outubro de 2015, a um déficit de 82 bilhões de reais. O governo, ainda em 2014, tentando diminuir este déficit, que ano após ano, assola as contas públicas, expediu no dia 30 de dezembro de 2014 a Medida provisória 664/2014, que estabeleceu profundas mudanças no que tange a concessão de alguns benefícios previdenciários, em especial a Aposentadoria por tempo de contribuição e a Pensão por morte. As regras para a concessão do Auxílio-reclusão acabaram também sendo alteradas, uma vez que este segue, no que couber às disposições relativas à Pensão por morte, conforme dispõe o já anteriormente exposto, art. 80 da lei 8213/91.

As principais mudanças trazidas ao Auxílio-reclusão pela MP 664/2014, que acabou sendo recepcionada pelo Congresso em maio deste ano, dizem respeito à carência e ao tempo de cessação do pagamento do benefício. Antes do referido dispositivo não havia a necessidade de carência alguma para que o segurado pudesse ter direito ao benefício do Auxílio-reclusão. Com a vigência da MP

664/2014 passou a ser exigido 24 (vinte e quatro) meses de carência (contribuição) para que o mesmo seja concedido.

Já no que tange aos dependentes, especificamente ao cônjuge ou companheiro (a), tal disposição acrescentou mudanças significativas em certos requisitos para estes pudessem ter direito a receberem o Auxílio-reclusão. Agora, o vínculo matrimonial ou o início da união estável com o segurado cerceado de sua liberdade tem que ser superior a 2 anos (vinte e quatro meses), caso contrário, o benefício não será devido ao cônjuge ou companheiro (a).

Houve ainda mudanças relativas ao período de cessação do recebimento do benefício, mais uma vez, especificamente para o cônjuge ou companheiro (a). Antes o benefício só era deixado de ser concedido a estes na data da soltura do segurado ou por motivo de óbito deste, o que fazia com que o benefício fosse convertido automaticamente em Pensão por morte. Agora, com a MP 664/14, o direito de receber o Auxílio-reclusão por parte do cônjuge ou companheiro (a) está diretamente condicionado com sua expectativa de vida.

Analisando tais mudanças, fica claro que tais disposições tinham como escopo unicamente restringir a concessão do benefício da Pensão por morte, pois, ao impor que o casamento ou o início da união estável precisa ter ocorrido há mais de dois anos, quis o legislador, evitar que fossem praticadas uniões pautadas no único interesse do recebimento deste benefício. Era comum, pessoas casarem com outras que já apresentavam um quadro grave de saúde, prestes ao óbito, passando a ter direito, caso o falecimento se concretizasse, ao recebimento da pensão.

Já com a disposição que vincula o tempo de recebimento do benefício com a expectativa de vida do cônjuge, pretendeu o legislador, evitar que os dependentes que fizessem jus à Pensão por morte se escorassem *ad aeternum* no benefício previdenciário, o que causaria um duplo prejuízo para o Estado. Além de ter o gasto do benefício a ser pago para o dependente eternamente, este, geralmente, permanecia inerte, mesmo sendo jovem, ficando despreocupado em produzir meios para o próprio sustento, deixando de ser uma força produtiva de renda também para o Estado. Como o Auxílio-reclusão choca-se, legislativamente, com a Pensão por morte, aquele, infelizmente acabou sendo atingido por tais medidas.

A vinculação legislativa desses dois benefícios acaba gerando certas injustiças, principalmente com a exigência de ter a relação matrimonial iniciado há

no mínimo dois anos para ter o cônjuge direito ao Auxílio-reclusão. Torna-se difícil imaginar, por exemplo, que alguém possa casar-se, por interesse, com alguém que estar prestes a cometer um assassinato.

Certo é que agora, o tempo de recebimento do Auxílio-reclusão, por cônjuge ou companheiro (a) está diretamente condicionado com sua expectativa de vida. Esta, poderá ser obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade- ambos os sexos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Quanto maior a expectativa de vida, menor será o tempo de concessão do benefício. Como exemplo, expõe-se uma tabela da obra de Kertzmnz (2015, p. 444), que exemplifica bem a mudança:

<b>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro (a) em anos (E(x))</b>	<b>Duração do benefício de Auxílio-reclusão (em anos)</b>
55 < E(x)	3
50 < E(x) £ 55	6
45 < E(x) £ 50	9
40 < E(x) £ 45	12
35 < E(x) £ 40	15
E(x) £ 35	Sem limite de prazo

Como deixa claro a tabela, houve uma redução no tempo de concessão do benefício, uma vez que tendo o prazo, ao qual o cônjuge ou companheiro tem direito a receber o Auxílio-reclusão se esgotado a concessão do mesmo terá fim, salvo nos casos em que haja outro dependente (filho) com direito ao recebimento. Nota-se que uma expectativa de vida, por parte do cônjuge, no momento da prisão do segurado, maior do que 55 anos faz com que o benefício do Auxílio-reclusão seja concedido a este por apenas 3 anos. Uma jovem de 21 anos de idade, por exemplo, casada há três anos, caso venha a ter seu marido, segurado há mais de 24 meses do RGPS, preso, só receberá o Auxílio-reclusão por 3 anos, mesmo que a pena do seu marido seja de 30 anos. Hoje, de acordo com a tabela disponibilizada pelo IBGE, é preciso que o cônjuge ou companheiro (a) tenha 44 anos de idade para não ter o benefício do Auxílio-reclusão condicionado ao decurso do tempo.

No que tange aos demais dependentes, beneficiários do Auxílio-reclusão, não houve mudanças no tempo a que estes têm direito, com a MP664/2014. Continuam os filhos e irmãos do segurado, estes últimos, que comprovarem a dependência econômica para com aquele, tendo o direito ao benefício até completarem 21 anos

de idade, quando o mesmo será cessado, com exceção se esses dependentes forem inválidos, fazendo com que o tempo de concessão do benefício seja estendido. Os pais do segurado também mantiveram as mesmas condições, já explanadas anteriormente, para fazerem jus ao benefício.

É importante salientar ademais, que o Auxílio-reclusão deixa de ser concedido, como óbvio, pela soltura do segurado que se apresentava preso, assim como também o óbito do segurado, que faz com que o Auxílio-reclusão seja transformado em Pensão por morte.

Com relação ao valor do Auxílio-reclusão a ser recebidos pelos dependentes do segurado expõe Kertzman (2015, p. 443)

O cálculo do valor do benefício do Auxílio-reclusão acompanha o da pensão por morte, logo o valor deste benefício corresponde a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu recolhimento à prisão, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco (art. 75, Lei 8213/91). Nestes termos, a cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente.

No momento da prisão do segurado é feito um cálculo das contribuições já efetuadas, buscando qual valor teria direito aquele segurado se viesse a se aposentar por invalidez naquele momento (da prisão). Do valor integral obtido tira-se 50%, que servirá de base para o Auxílio-reclusão, dando mais 10% para cada dependente do segurado recluso, até que esse chegue a 100% do valor.

Por exemplo: se um segurado casado e pai de três filhos menores, vier a ser preso e naquele momento, ele tivesse direito a uma aposentadoria por invalidez de R\$1000,00 (mil reais), seus dependentes receberiam exatos R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo 50% do valor da aposentadoria como base do Auxílio-reclusão (R\$ 500,00 reais) mais 4 taxas de 10%, uma para cada um dos seus 4 dependentes (cônjuge e seus três filhos), o que daria mais (R\$ 400,00), logo R\$500,00 (base de 50%) mais R\$400,00 (acréscimo de 40% dado aos 4 dependentes), chegaríamos ao valor de final de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Há ainda as causas que ensejam suspensão do Auxílio-reclusão, como a fuga do segurado do sistema prisional. Neste caso o benefício será suspenso até que o mesmo seja recapturado, podendo novamente, ser concedido o Auxílio-reclusão, desde que aquele não perca a qualidade de segurado. Acontece, que depois de solto, o segurado permanece por mais 12 meses como segurado do RGPS. Chama-

se tal decurso de tempo, em que o segurado permanece como segurado, mesmo não estando contribuindo, como período de graça.

Quando o segurado foge, esses dozes meses do período de graça começam a contar, uma vez que o mesmo está "solto". Se esse prazo, de 12 meses, vier a expirar, o antes segurado do Regime Geral da Previdência Social, deixa de sê-lo, não passando a fazer jus a nenhum dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Há um controle rigoroso por parte da previdência em saber se o segurado, de fato, encontra-se preso. É exigido dos dependentes que recebem o Auxílio-reclusão um atestado trimestral ratificando o status de preso do seguro. A não apresentação de tal atestado também enseja a suspensão imediata do benefício.



#### 4 CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O título 8º da Constituição Federal de 1988, do qual as disposições referentes à Seguridade Social fazem parte, chama-se *da Ordem Social*, mostrando assim, desde pronto, que tais direitos, ali dispostos, foram pensados para o benefício de toda a sociedade, são sociais. É importante frisar que nem sempre havia nos textos constitucionais uma preocupação com disposições que versassem sobre temas relevantes para obtenção de maneiras mais igualitárias de vida, uma preocupação com o atingimento de uma igualdade não meramente formal e sim material de todas as pessoas.

Como todos os outros, os direitos constitucionais são mutáveis, sofrem mudanças de acordo com as transformações políticas, culturais e sociais por que passa o Estado de que fazem parte. A despeito de manifestações anteriores, o grande ápice do constitucionalismo ocorreu com as revoluções iluministas do século XVIII, em especial a independência americana de 1776 e a revolução francesa de 1779, que trouxeram à tona o fim do modelo absolutista de governo, idealizado na figura central de um monarca, que praticava atos a seu bel-prazer, sem qualquer tipo de limitação, dando início a um modelo de gestão governamental pautado na divisão dos poderes, medida que visava criar freios ao exercício indiscriminado do poder, juntamente com a subordinação de toda a estrutura estatal às leis, à Constituição. Nascia então, o Estado de direito.

Como vinha-se de séculos de autoritarismo, reivindicou-se nesta primeira fase do constitucionalismo uma conduta absenteísta do Estado, com enorme preocupação na garantia de liberdades tidas como primárias, como as de locomoção, expressão e de propriedade. Era a consolidação do modelo Liberalista e dos direitos constitucionais de 1ª geração, com o nascimento de direitos tidos como fundamentais a todo e qualquer ser humano.

Após um século de atuação do modelo liberal de Estado, no fim do século XIX e início do XX, devido à crescente desigualdade social que assolava a Europa, mostrou-se necessário um novo modelo de Estado, não mais inerte, e sim ativo, intervencionista, garantidor de direitos abrangentes a toda coletividade, visando uma vida mais igualitária e digna através de práticas positivas do Estado. É aí, neste

momento, que surgem as primeiras Constituições preocupadas com os Direitos Sociais, direitos estes, essenciais para uma vida mais digna e justa. Desta fase podemos citar as Constituições do México de 1917 e a da Alemanha (Weimar) de 1919, como dois modelos de Constituições que exemplificam bem essa nova fase de atuação do Estado. Nascia assim, os Direitos constitucionais de 2ª geração. Assim nos contempla Lenza (2013, p. 58):

Conforme falamos, a concepção liberal (de valorização do indivíduo e afastamento do Estado) gerará concentração de renda e exclusão social, fazendo com que o Estado passe a ser chamado para evitar abusos e limitar o poder econômico. Evidencia-se, então, aquilo que a doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão) de direitos e que teve como documentos marcantes a Constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, influenciando, profundamente, a Constituição brasileira de 1934 (Estado Social de Direito).

Com o final da Segunda Guerra Mundial surgiram os direitos de 3ª geração, preocupadas com direitos difusos, como um meio ambiente equilibrado e a paz mundial, por exemplo. Hoje fala-se em direitos constitucionais de 4ª, 5ª geração, dos quais não explanaremos, pelo motivo óbvio, de não ter este propósito o presente trabalho.

Como exposto anteriormente, os direitos relativos à Seguridade Social, entre os quais está a Previdência Social e nesta o Auxílio-reclusão, são direitos sociais, concedidos a toda coletividade com o escopo de se garantir uma vida mais igualitária, confortando pessoas que vierem a sofrer algum tipo de infortúnio, risco social que os impeça de garantir sua própria subsistência.

Percebe-se, que o sistema previdenciário representa, antes de tudo, a única forma de manutenção de condições mínimas de vida para milhões de brasileiros, sendo, portanto, essencial para a efetivação de um dos princípios constitucionais mais importantes, o da Dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2007, p. 62) estabelece o conceito de Dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ter uma vida digna é ser possuidor, no mínimo, de meios necessários para suprir suas necessidades básicas juntamente com as de sua família. No momento em que se sofre algum tipo de infortúnio, seja no âmbito físico, mental ou social, torna-se vital o papel do Estado, como garantidor dos meios mínimos de subsistência desses indivíduos.

É importante deixar claro, que no âmbito previdenciário o Estado não dá nada de graça, mas sim, só repassa o que previamente já foi pago por todos os segurados da Previdência. Concede-se, portanto, não benesses e sim seguros, que por sua vez, são devidamente pré-estabelecidos e pagos, posto que nossa previdência é fundada no caráter contributivo de seus filiados. Não é à toa, que a autarquia federal encarregada na concessão dos benefícios (seguros) previdenciários chama-se Instituto Social do **Seguro Social (INSS)**.

A filiação à Previdência Social torna-se obrigatória à medida que se passa a exercer qualquer tipo de trabalho que enseje remuneração. Foram estipulados como riscos sociais, infortúnios sofridos pelos segurados passíveis de compensação do sistema previdenciário, uma série de problemas que em sua grande maioria, acabam interferindo, limitando ou impossibilitando aquele de continuar desempenhando seu trabalho de forma plena. Todo o sistema previdenciário brasileiro é garantido por normas constitucionais e regulamentado por outras infraconstitucionais, sendo, portanto, estritamente pautado na lei. Todos os benefícios (seguros), assim como todos os requisitos para a concessão dos mesmos são pré-estabelecidos. A Previdência social só garante a subsistência daqueles que contribuíram para a mesma, desde que estes venham a sofrer esses determinados riscos sociais.

De todos os benefícios (seguros) concedidos pela Previdência Social, o único que sofre resistência por parte da população é o Auxílio-reclusão, pelo simples motivo de ser concedido à família de quem praticou (se culpado for considerado) algum crime. Há, portanto, uma verdadeira demonização deste benefício, esta, pautada no imenso preconceito sofrido pela classe carcerária como um todo. Comumente, vemos tais ideias sendo propagadas em veículos de mídia e rede sociais na internet, o que acaba eternizando um "saber" deturpado sobre este benefício, que como todos os outros, tem como principal escopo, manter a garantia

de uma vida digna aos familiares de quem vier a ser privado de sua liberdade, não possuindo, portanto, meios para prover o sustento de sua família.

Não é novidade para ninguém que grande parte das pessoas que compõe a população carcerária brasileira vem de famílias completamente desestruturadas, de baixa renda, sem escolaridade e qualquer profissão. A falta de perspectivas os torna mais vulneráveis a vida criminosa. Negar o benefício do Auxílio-reclusão às poucas famílias que atendem aos seus requisitos legais, seria, portanto, uma enorme colaboração para a perpetuação desse quadro no seio familiar desse detento.

Horvath (2005 apud RUSSOMANO, 1981, p. 214) preconiza:

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades.

Estar-se-ia, se assim o fizesse, transferindo a pena do acusado para seus familiares, algo este, completamente vedado por nossa Carta Magna, que assim diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Outro equívoco extremamente difundido sobre o Auxílio-reclusão, é que este é concedido a todos os presos brasileiros. O que se tem de verdade, contudo é que o mesmo é concedido a uma irrisória parte da população carcerária. Vimos aqui, que para a concessão de todo e qualquer benefício previdenciário faz-se necessário o preenchimento de uma série de requisitos, que enfatizamos mais uma vez, serem pré-estabelecidos.

Como nossa população carcerária é, em sua grande maioria, formada por pessoas pobres, analfabetos, que nunca tiveram um emprego formal, a concessão do benefício do Auxílio-reclusão resume-se, segundo artigo publicado por Ivan Longo (2015) com dados do início deste ano, no site revista fórum, a apenas 8% de nossa população carcerária. "Atualmente o sistema carcerário brasileiro é composto por, aproximadamente, 581 mil pessoas. Destas, por conta das restrições

apresentadas e das burocracias para conseguir estar nas condições, apenas 55 mil recebem o auxílio. Ou seja, 8% do total.

O requisito básico para que a família tenha acesso ao Auxílio-reclusão é que o familiar preso, que seja cerceado de sua liberdade, seja segurado da Previdência Social quando passe por este infortúnio, logo, que esteja desempenhando alguma atividade remunerada ou esteja em período de graça, ou seja, não está trabalhando, mas ainda encontra-se acobertado pela Previdência. Percebe-se aí o retrato de um Brasil extremamente desigual, que acaba não dando oportunidades, como educação, saúde, moradia e principalmente um emprego digno a todos. Não se quer aqui, justificar a prática de crimes, por não ter o Estado políticas públicas suficientes que garantam melhores condições de vida a todos, mas sua inteira desvinculação também não nos parece razoável.

Além disso, nosso sistema prisional é duramente criticado por não ser capaz de ressocializar aqueles que dele fazem ou fizeram parte. Defender o fim do Auxílio-reclusão acrescentaria pôr em vulnerabilidade milhares de famílias, pois tiraria, suas condições mínimas de subsistência.

Um dos grandes argumentos dos que defendem o fim do Auxílio-reclusão é não ser justo alguém que cometeu um crime, ainda receber dinheiro do Estado por isso. Já esclarecemos que nada é dado pelo Estado e que não é o preso quem recebe o benefício e sim seus familiares, que ainda precisam ser baixa renda para fazerem jus ao mesmo. Mas como a justiça, o Estado Justo, é o argumento da vez, defendemos que a não concessão do Auxílio-reclusão pode, em muitos casos, configurar uma das maiores injustiças a ser cometida pelo Estado, tanto para o preso como para seus familiares.

Sabemos que além de ser necessário ser segurado da Previdência Social, é condição *sine qua non* que o indivíduo seja cerceado de sua liberdade, para que sua família, se atendidos os demais requisitos legais, possa requerer o benefício do Auxílio-reclusão. Acontece, que ter cerceado sua liberdade não configura culpa a ninguém. Nossa Constituição, em seu art. 5º, LVII, diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", contempla entre seus princípios básicos a Presunção de inocência.

Ferrajoli (2003, p. 441) sobre o referido princípio aduz:

Disso decorre - se é verdade que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos delitos mas também pelas penas arbitrárias - que a presunção

de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica "segurança" fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça e daquela específica defesa destes contra o arbítrio punitivo.

Acontece que a grande maioria da população entende ser culpado toda e qualquer pessoa que presa for, o que sabemos, ser um enorme equívoco. É preciso que haja todo um processo, pautado na ampla defesa e no contraditório, além de todos os outros princípios processuais, para que aí sim, seja considerado esse preso culpado ou não.

No que concerne a necessidade do trânsito em julgado, há uma grande discussão entre os doutrinadores a respeito de um dos requisitos necessários para a concessão do Auxílio-reclusão: ter o segurado, somente sua liberdade cerceada para a concessão do benefício ou ser preciso que este tenha sua liberdade cerceada e que tal cerceamento seja pautado em uma decisão condenatória em transitada em julgado. Uma parte dos doutrinadores diz ser condição *sine qua non* o trânsito em julgado da sentença para que o segurado possa fazer jus ao benefício. Outra corrente defende que o simples fato do segurado ser privado de sua liberdade já acarreta condição ao recebimento do Auxílio-reclusão, uma vez que, o principal fato gerador desse risco social é justamente a impossibilidade de aquele que provém o sustento de sua família esteja incapacitado da realização do mesmo, por estar recluso. O art. 331, § 1º da Instrução Normativa Inss/Pres Nº 45, expedida em 06 De agosto De 2010 assim dispõe sobre a questão, grifo nosso:

Art. 331. O Auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência ao serviço, observado o disposto no art. 334.

§ 1º Os dependentes do segurado detido em **prisão provisória** terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento do segurado por meio de documento expedido pela autoridade responsável.

Interpretando tal dispositivo, fica claro que o mesmo ratifica não ser preciso o trânsito em julgado da sentença para a concessão do Auxílio-reclusão. Parece-nos mais razoável que assim seja. A despeito de ser o princípio da celeridade processual, integrante do nosso ordenamento, é nítido, infelizmente, ser nossa justiça um tanto vagarosa, fazendo com que certos processos durem anos a fio. Logo, seriam muitos os prejuízos causados às famílias que vendo seu provedor (a)

preso, necessitem como nunca de algo que os ampare, não podendo, portanto, ter um benefício essencial para sua subsistência condicionado aos trâmites cada vez mais vagarosos do nosso judiciário.

Em um país, onde o sistema judiciário é extremamente moroso, não raro os processos levam meses ou anos para serem julgados. Aqui mesmo, na Penitenciária Mista de Parnaíba, em visitas realizadas sobre a supervisão da Associação de Proteção de Assistência aos Condenados (APAC), notamos a reclamação de muitos detentos que dizem estar presos por anos, sem nunca terem sido julgados. No Brasil, segundo levantamento realizado pelo site G1 em 03 de junho de 2015, 39 % dos presos eram provisórios, ou seja, ainda não foram sentenciados, não podendo, portanto, serem considerados culpados. No estado do Piauí, do total de presos, inacreditáveis 65,9% eram provisórios, segundo o mesmo estudo. Com isso, não nos parece nada justo, ter alguém, cerceada sua liberdade, por algo que ainda nem julgado foi ficando, por isso, impossibilitado de manter o sustento de sua família, e ainda assim, ter que ver a mesma ser privada de ter acesso a um benefício (seguro) que já foi pago de maneira prévia.

É justamente para evitar esse tipo de injustiças que não é necessário o trânsito em julgado das decisões e sim, o simples cerceamento da liberdade de qualquer segurado para que sua família possa fazer jus ao Auxílio-reclusão. Longe de ser injusto, o Auxílio-reclusão, como todos os outros benefícios previdenciários, é sim, garantidor de uma realidade mais justa a todos os familiares daqueles, que antes de terem sua liberdade cerceada, contribuíam para que o sistema previdenciário fosse mantido operante.

Com relação ao Auxílio-reclusão percebe-se claramente que não há uma revolta contra a Previdência ou o Estado, mas sim com a pessoa do preso. É importante salientar que somos todos, antes de tudo, seres humanos e como tais, merecemos sempre uma segunda chance. Se algum dia o Auxílio-reclusão deixar de existir, além de não estarmos dando uma segunda chance àqueles que cometeram um crime, estaremos privando seus familiares de terem a sua primeira.

Infelizmente, em que pese, o Auxílio-reclusão ser um benefício (seguro) que corrobora para a efetivação de uma justiça social, e é essencialmente direito social, haja vista, se destina a promoção dos direitos elencados no artigo 6º da Constituição

Federal, há, por vezes, no ordenamento jurídico proposta de emendas à constituição contrárias à manutenção daquele.

No dia 18 de maio de 2011, o Deputado Federal Fernando Francischini apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº30/2011, tendo como escopo, tentar alterar o art. 201 da Constituição Federal, acrescentando a este, 5 parágrafos, onde todos, versavam sobre a classe carcerária e sobre o benefício previdenciário do Auxílio-reclusão. Entre as principais mudanças trazidas pela Pec. 30/2011, está aquela que tentava vedar a concessão do benefício àqueles segurados que praticassem determinados tipos de crime. Segundo esse dispositivo, os segurados que fossem condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos, não teriam direito a receberem o benefício do Auxílio-reclusão.

Trazia ainda a proposta a possibilidade de serem realizadas parcerias público privadas que garantissem trabalho aos presos, sendo que um terço da remuneração recebida por estes, seria usada como forma de ressarcimento ao Estado pelos gastos gerados para a manutenção dos mesmos. Versava também a Pec. 30/11, que os presos que praticassem os crimes que ensejassem em não recebimento do Auxílio-reclusão (os acima descritos) estariam impedidos de realizarem trabalhos externos ao complexo prisional e que o exercício do trabalho externo por segurados do RGPS não acarretaria na perda do direito ao recebimento do Auxílio-reclusão.

Entre as justificativas para a referida emenda, segundo seus propositores, estavam a crescente alta no número presos no Brasil, que acabavam gerando um grande gasto para o governo e ainda, a tentativa de restrição da concessão do benefício do Auxílio-reclusão, medida esta, que além de gerar uma maior economia para a já tão deficitária Previdência, serviria ainda, como medida punitiva aos segurados que viessem a cometer crimes considerados de alta reprovabilidade social e jurídica. A Proposta a Emenda Constitucional nº30/2011, contudo, nunca chegou a ser recepcionada pelo Congresso Nacional, uma vez que como Emenda Constitucional, esta, deveria passar por uma dupla votação tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, sendo recepcionada por 3/5 dos seus respectivos membros para então ser incorporada em nossa Carta Magna.

Outra proposta de Emenda à Constituição contra o Auxílio-reclusão foi a PEC nº 304/2013, da Deputada Antônia Lúcia (PSC-AC), a qual propõe a exclusão do



Auxílio-reclusão e sua conseqüente transformação em um benefício mensal no valor de um salário mínimo para amparar as vítimas de crimes e suas famílias.

O benefício às vítimas seria pago durante o período de afastamento da atividade laborativa daquela, e, em caso de sua morte, a conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e aos seus dependentes.

A justificativa da Deputada ao propor essa emenda foi a ausência de benefício à vítima e a sua família, entretanto, tal justificativa não deve prosperar, haja vista a existência dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, que são destinados a eles, bastando que se encontrem dentro do sistema previdenciário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho, realizado através da pesquisa bibliográfica doutrinária e legislativa, disciplinou sobre o conhecimento da essência do Auxílio-reclusão, com o fito de proporcionar a difusão de seu conceito e dos requisitos legais ensejadores de seu recebimento.

O Auxílio-reclusão é um benefício de importância singular, não só pela não unanimidade de sua aceitabilidade, como também por está estabelecido de forma expressa na Constituição Federal e possui uma função social relevante.

O propósito dessa pesquisa era com o seu estudo, desmistificar o benefício, contrapondo-se à má veiculação dele pelos diversos meios de comunicação, os quais utilizam-se de seu grande potencial de informação para deturpar o real objetivo do benefício, acarretando assim a resistência da população em reconhecê-lo como direito e dever social.

A partir de conhecimentos extraídos de livros de direito previdenciário, tornou-se possível construir um conceito de Auxílio-reclusão, verídico, elencando-o como benefício previdenciário, a ser destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, quando este, devido a algum cometimento de ilícito penal, encontra-se preso, em regime fechado ou semiaberto, em estabelecimento prisional.

Podemos ponderar que o Auxílio-reclusão é medida de realização de justiça social, pois, a Previdência Social ao destinar uma renda aos seus dependentes do mantenedor, que por estar preso, fica impossibilitado de cumprir seu dever de sustento, faz com que aqueles não fiquem totalmente desamparados, e que não precisem enveredar por caminhos tortuosos de ganho fácil, porém de consequências desmedidas.

O intuito primordial da presente monografia era proporcionar o acesso a informações sobre o Auxílio-reclusão, por meio de estudos da legislação previdenciária, e, principalmente compreendê-lo com o Direito/Dever social.

Através da pesquisa, foi possível concluir que o Auxílio-reclusão é Direito Social, isso porque o valor recebido pela previdência, prima por assegurar a manutenção digna dos dependentes do segurado de baixa renda, propiciando aos mesmos, os direitos estabelecidos no at. 6º da Carta Magna, tais como: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança.

Também o é Dever social, posto que, esse benefício previdenciário será recebido, em decorrência de uma anterior contribuição do segurado, ou seja, o valor recebido pelos dependentes daquele, não é disponibilizado pela Previdência, só porque o provedor cometeu um delito e está preso, como se fosse um bônus por ter cometido ilícito, como alguns pensam, e sim é uma contraprestação, assim como acontece por exemplo com a pensão por morte.

Portanto, o Auxílio-reclusão é benéfico e é um Direito/Dever social, aceito constitucionalmente, que se revela como ideário de justiça e que prima pela manutenção da família do segurado detido.

Enfim, espera que o presente trabalho de conclusão de curso, promova a conscientização a respeito do tema trabalhado, e auxilie os estudiosos da área e os acadêmicos de Direito, propiciando novas pesquisas sobre o Auxílio-reclusão.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direito dos presos e seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007. 120 p. ISBN 978-85-361-1084-4.
- BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartien Latin, 2004.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. Rev. E atual. Conforme a legislação em vigor até Janeiro/2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- FAGUNDES, Paulo Roberto. **Apostila de seguridade social e legislação previdenciária para auditor fiscal do trabalho pacote de exercícios comentados – professor**. Disponível em <[www.pontodosconcursos.com.br](http://www.pontodosconcursos.com.br)>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.
- FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Previdência social na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- FERREIRA, Rosni; FERREIRA, Deyse. **Guia prático de previdência social: comentários e normas sobre o Decreto nº 3.048/99**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 1999.
- HORVATH, M.V.F. **Auxílio-reclusão**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 10º ed. Salvador, 2015.
- LONGO, Ivan. **Auxílio-reclusão: não acredite em tudo que você lê nas redes sociais**. Disponível em <[www.revistaforum.com.br](http://www.revistaforum.com.br)> Acesso em 20 de outubro de 2015.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 6.ed-São Paulo: LTr, 2014.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4. Ed. São Paulo: Ltr, 2001.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 22º. Ed, São Paulo, Atlas, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A proteção social na Constituição de 1988**. Disponível em < [www.reid.org.br](http://www.reid.org.br)>. Acesso em 02 de novembro de 2015.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. 407 p. ISBN 85-7674-308-6

ROCHA, Daniel Machado; Baltazar Júnior, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 6 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Comentários à consolidação das leis previdência social**, 2º ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 1981.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. Ed-Rio de Janeiro: Freitas Barros Editora, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 2. ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva (Coleção sinopses jurídicas), 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZOUAIN, Carla Gusman. Da igualdade de direitos entre o trabalhador portuário avulso e o trabalhador com vínculo permanente. **Revista Síntese**, São Paulo, 2003.